

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 1º DE ABRIL DE 2026.**

Fixa o valor do subsídio, altera dispositivos da Lei nº 8.957, de 15 de abril de 2009 e dispõe sobre promoção do cargo de Delegado de Polícia, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O subsídio do cargo de Delegado de Polícia passa a vigorar nos valores constantes do Anexo I, desta Medida Provisória.

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 5º-A da Lei nº 8.957, de 15 de abril de 2009, acrescido pela Lei nº 9.050, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A (...)

*Parágrafo único. Na fixação do subsídio, será observada a diferença de 10% de uma classe para outra, a partir do atribuído por lei ao cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial.”*

**Art. 3º** O art. 11-A da Lei nº 8.957, de 15 de abril de 2009, acrescido pela Lei nº 9.050, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11-A. O ingresso no cargo de Delegado de Polícia dar-se-á na 3ª Classe do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, observados, além dos requisitos fixados na Lei nº 8.957, de 15 de abril de 2009 e legislação pertinente, a idoneidade moral, a ausência de antecedentes criminais, o mínimo de 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial e a prova oral como etapa do certame nos termos do §3º do art. 21, da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.*

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, o concurso público compreenderá teste de aptidão física, exame médico, investigação social, curso de formação profissional e avaliação psicológica, todos de caráter eliminatório.

§ 2º Caberá ao Conselho Superior de Polícia Civil definir os requisitos para classificação como atividade jurídica de que trata o caput deste artigo.”

**Art. 4º** A promoção dos servidores ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil será efetivada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória.

**Art. 5º** Promoção é a elevação do servidor de uma classe para outra imediatamente superior e ocorrerá mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – cumprimento de interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;

II – obtenção de qualificação profissional de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas, adquirida após o ingresso na respectiva classe, desde que não constitua requisito para a investidura no cargo, admitida a soma das cargas horárias de diferentes cursos.

Parágrafo único. Os cursos de que trata o inciso II, deste artigo, devem ter relação direta com a área de atuação do servidor ou com as atividades desempenhadas no órgão, a serem regulamentados em Decreto.

**Art. 6º** Não será promovido o Delegado de Polícia que, no período aquisitivo, esteja:

I - em estágio probatório;

II - licença sem vencimento;

III - à disposição de órgão ou entidades não integrantes da administração pública estadual;

IV – com registro de punição não reabilitada.

§ 1º Após cessado os efeitos da punição de que trata o inciso IV deste artigo, o Delegado de Polícia fará jus à Promoção, desde que cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Medida Provisória.

§ 2º O Poder Executivo disporá as demais condições e procedimentos para efetivação da promoção em Decreto.

**Art. 7º** O Delegado de polícia que pedir exoneração antes de completar 3 (três) anos de exercício deve ressarcir ao erário estadual os gastos com sua formação, proporcionalmente ao tempo de serviço, nos termos do §1º do art. 24 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.

**Art. 8º** Em caráter, excepcional e transitório, o Delegado de Polícia que, na data de publicação desta Medida Provisória, tenha cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos na classe em que se encontra, fará jus à promoção para a classe imediatamente superior, independente do curso de aperfeiçoamento profissional, observado o disposto no art. 6º desta Medida Provisória.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária própria.

**Art.10.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas a tabela de subsídio constante do Quadro c.1 do Anexo III da Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2021, que passaria a vigorar em 1º de julho de 2026, e a Lei nº 9.130, de 24 de março de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE ABRIL DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão



**ANEXO I**  
**GRUPO SEGURANÇA**  
**SUBGRUPO ATIVIDADES DE PROCESSAMENTO JUDICIÁRIO**

CARGO	CLASSE	SUBSÍDIO	
		Vigência	
		Abril/2026	Julho/2026
DELEGADO DE POLÍCIA	ESPECIAL	R\$ 29.346,59	R\$ 30.373,73
	1ª	R\$ 26.678,72	R\$ 27.612,48
	2ª	R\$ 24.253,38	R\$ 25.102,25
	3ª	R\$ 22.048,53	R\$ 22.820,23

**ANEXO II**  
**GRUPO SEGURANÇA**  
**QUANTITATIVO DE CARGOS**

CARGO	CLASSE	QUANTITATIVO
DELEGADO DE POLÍCIA	ESPECIAL	550
	1ª	
	2ª	
	3ª	

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 550, DE 1º DE ABRIL DE 2026.**

Dispõe sobre a fixação dos vencimentos- base dos servidores do Grupo Administração Geral, do Grupo Apoio à Administração Fazendária e do Subgrupo Ensino de Artes e Cultura do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o §1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art.1º** Os vencimentos-base dos servidores ocupantes dos cargos efetivos das carreiras dos Subgrupos Nível Superior, Apoio Técnico, Apoio Administrativo e Apoio Operacional do Grupo Administração Geral e do Grupo Apoio à Administração Fazendária, bem como do Subgrupo Ensino de Artes e Cultura do Grupo Educação passam a vigorar conforme os valores estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

**Art.2º** Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

**Art.3º** As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

**Art.4º** Ficam revogadas as tabelas de vencimento, que entrariam em vigor em 1º de julho de 2026, do Anexo I e do Quadro d.2 do Anexo IV da Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2023.

**Art.5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE 1º DE ABRIL 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

**ANEXO I**  
**GRUPO ADMINISTRAÇÃO GERAL SUBGRUPO NÍVEL SUPERIOR**

**Quadro: a.1**

CARREIRA	CLASSE	REF	VENCIMENTO		
			VIGÊNCIA	VIGÊNCIA	VIGÊNCIA
			Julho/2026	Fevereiro/2027	Novembro/2027
Atividade de Defesa do Consumidor	A	1	4.787,58	5.704,23	6.620,88
		2	4.931,21	5.875,36	6.819,51
		3	5.079,14	6.051,62	7.024,09